



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212731 - PR  
(2022/0289711-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
**ADVOGADOS** : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903  
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937  
**AGRAVADO** : RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADO** : WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL. PRÓTESE "RESURFACE" IMPORTADA. NEGATIVA DE COBERTURA. REGISTRO NA ANVISA. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina as questões postas e alcança conclusão desfavorável à parte, ainda que sem acolher os argumentos por ela apresentados.
2. Verificado pelas instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, que a prótese importada possuía registro vigente na ANVISA antes da realização da cirurgia, o afastamento dessa premissa fática encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A discussão sobre a superioridade técnica da prótese importada em relação ao similar nacional e a legitimidade da negativa de cobertura à luz das condições contratuais ajustadas demandam análise de cláusula contratual e de laudo pericial, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. O precedente firmado no Tema 990/STJ, que veda a obrigação de cobertura de produto sem registro sanitário, não se aplica quando as instâncias ordinárias assentaram a existência de registro vigente na ANVISA à época da cirurgia.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2212731 - PR  
(2022/0289711-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
**ADVOGADOS** : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903  
CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937  
**AGRAVADO** : RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA  
**ADVOGADO** : WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL. PRÓTESE "RESURFACE" IMPORTADA. NEGATIVA DE COBERTURA. REGISTRO NA ANVISA. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina as questões postas e alcança conclusão desfavorável à parte, ainda que sem acolher os argumentos por ela apresentados.
2. Verificado pelas instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, que a prótese importada possuía registro vigente na ANVISA antes da realização da cirurgia, o afastamento dessa premissa fática encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A discussão sobre a superioridade técnica da prótese importada em relação ao similar nacional e a legitimidade da negativa de cobertura à luz das condições contratuais ajustadas demandam análise de cláusula contratual e de laudo pericial, atraindo o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. O precedente firmado no Tema 990/STJ, que veda a obrigação de cobertura de produto sem registro sanitário, não se aplica quando as instâncias ordinárias assentaram a existência de registro vigente na ANVISA à época da cirurgia.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE LONDRINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos artigos 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, por haver pronunciamento claro e suficiente do tribunal de origem sobre os pontos controvertidos; b) incidência da Súmula 7/STJ para afastar a premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias de que havia registro vigente na ANVISA antes da cirurgia; c) aplicação da Súmula 5/STJ quanto à discussão sobre superioridade técnica

da prótese importada frente à nacional e eventual análise de cláusula contratual; d) irrelevância, no caso, da discussão sobre taxatividade do Rol da ANS, por se tratar de procedimento coberto e controvérsia restrita ao material utilizado (fls. 1.335-1.338).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante reitera a compreensão, em síntese, que houve violação do artigo 10, inciso V e § 4º, da Lei 9.656/1998 e dos artigos 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022, II, reafirma que houve omissão do acórdão de apelação sobre conclusões periciais relativas: i) à ausência de registro da prótese na ANVISA; e ii) à inexistência de superioridade do produto importado em relação ao nacional coberto contratualmente, mantida a omissão mesmo após embargos de declaração (fls. 1.344-1.346).

Argumenta, também, que não incide a Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame probatório, mas o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos periciais relevantes (fls. 1.345-1.346).

Além disso, teria violado o artigo 10, V, da Lei 9.656/1998 e a Tese 990 do STJ, ao deixar de reconhecer a legitimidade da negativa de cobertura quando se trate de produto importado não nacionalizado, o que teria sido demonstrado por prova técnica; afirma, ainda, que não incide a Súmula 5/STJ porque não é necessária análise de cláusulas contratuais para reconhecer a possibilidade de cobertura da prótese nacional e a desnecessidade da importada, à luz da perícia (fls. 1.346-1.347).

Não houve apresentação de impugnação pela parte recorrida (fl. 1.352).

É o relatório.

## **VOTO**

Trata-se, na origem, de ação sumária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA contra UNIMED DE LONDRINA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, visando à autorização e cobertura de cirurgia de artroplastia total do quadril com prótese “resurface”, importada, prescrita por médicos especialistas, bem como a cobertura de todas as despesas do procedimento, e a concessão de tutela para autorização imediata (fls. 3-12).

A sentença julgou procedentes os pedidos, determinando o custeio da prótese “resurface” e das demais despesas do procedimento, confirmando a tutela de urgência, e condenando a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 1.062-1.066).

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento à apelação da operadora, mantendo a sentença. Fundamentou que a exclusão contratual alcança apenas “medicamentos importados não nacionalizados” e que, no caso, o material estava registrado para uso e comercialização no Brasil antes da cirurgia; destacou que “cabe exclusivamente ao médico assistente fazer a indicação cirúrgica para colocação de prótese”, que não há similar nacional com a mesma eficácia e especificações, e que a negativa de cobertura foi ilegítima (fls. 1.175-1.183).

Em embargos de declaração, reiterou que não havia vício e rejeitou-os (fls. 1.213-1.218).

Como constou na decisão agravada (fls. 1.335-1.338), o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, concluindo, com base no acervo probatório, que a prótese possuía registro vigente na ANVISA desde 31 de dezembro de 2004, data anterior à realização da cirurgia, e que não havia similar nacional com a mesma eficácia e especificações técnicas. Ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte estadual fundamentou a ausência de omissão na circunstância de que o perito, ao ser questionado sobre a superioridade da prótese importada, esclareceu caber exclusivamente ao médico assistente a indicação cirúrgica.

Sob esse contexto, portanto, não há omissão a ser suprida, pois o acórdão examinou os pontos controvertidos e chegou a conclusão desfavorável à recorrente, o que não configura vício de fundamentação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador aprecia as questões postas, ainda que de forma contrária à pretensão da parte.

Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a agravante insiste em afirmar que não pretende o reexame probatório, mas apenas o reconhecimento da omissão jurisdicional. Ocorre, porém, que a procedência de sua tese dependeria, necessariamente, de afastar a premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias sobre o registro sanitário prévio da prótese e de substituir as conclusões do acórdão por interpretação diversa do laudo pericial.

Essa questão, evidentemente, não é de direito. Afinal, definir se havia ou não registro vigente na ANVISA e se a prótese nacional era ou não equivalente à importada são questões que demandam reexame do material probatório, providência incabível nesta sede.

No mesmo sentido, a discussão sobre a superioridade técnica da prótese importada em relação à nacional e a suficiência do similar ofertado pela operadora envolve, inevitavelmente, análise de cláusula contratual e de laudo pericial, atraindo o óbice da Súmula 5/STJ. A agravante afirma que o fornecimento da prótese nacional foi reconhecido pelo próprio acórdão, dispensando o exame contratual. A controvérsia instaurada nesse ponto, todavia, não versa sobre a cobertura da prótese nacional em si, mas sobre a legitimidade da recusa à cobertura da prótese importada prescrita pelo médico assistente, questão que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, passa necessariamente pela análise comparativa dos materiais e das condições contratuais ajustadas, imune à revisão no recurso especial.

Por fim, quanto à invocação do Tema 990 do STJ e do art. 10, V, da Lei 9.656/1998, reitero o quanto consignado na decisão agravada. O precedente firmado no Tema 990 trata da hipótese de ausência de registro sanitário, pressuposto fático que, segundo o acórdão recorrido, não se verifica no caso concreto. A pretensão de aplicar referido tema ao presente feito pressupõe, mais uma vez, o afastamento da premissa fática assentada pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.212.731 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0289711-2

Número de Origem:

00192712520068160014 001927125200681600141 192712520068160014 1927125200681600141  
201200349160 201302823068 537106 6312006 8448706 844870600 001927125200681600142  
1927125200681600142 844870602 844870601

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do Aglnt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

AGRAVADO : RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903

CAMILA JORGE UNGARATTI - PR061937

AGRAVADO : RAQUEL STEVAUX OLIVEIRA ROSA

ADVOGADO : WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY - SP298738

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026